

PROCESSO Nº: 0800035-26.2013.4.05.8105 - APELAÇÃO
APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA
APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (e outro)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)- 3ª TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO): Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial da ação ordinária proposta por Maria de Jesus dos Santos onde foi pleiteado o pagamento de VPNI nos mesmos termos pagos aos servidores da ativa do DNOCS.

O julgador singular concluiu pela improcedência do pedido pelo seguinte fundamento:

"Conforme se depreende, a complementação requerida (VPNI) foi concedida, na forma de vantagem pessoal, apenas aos servidores que já a percebiam em 31/12/87, não sendo devida aos que faleceram antes de sua instituição, e nem aos que ingressaram na instituição após a referida data.

Interpretando-se a legislação supracitada, observa-se que a mesma não estendeu a vantagem a todos os servidores (ativos e inativos) do DNOCS. O que houve foi apenas a confirmação de que a complementação continuaria a ser paga, aos que já recebiam, com outra denominação, qual seja: vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI."

Em suas razões recursais, insurge-se a apelante alegando, em síntese, que deve incidir na hipótese a regra da paridade de vencimentos prevista constitucionalmente, que abarcou todos os aposentados e pensionistas que tiveram seu benefício instituído pelas constituições anteriores.

Contrarrazões apresentadas.

Èo relatório.

PROCESSO Nº: 0800035-26.2013.4.05.8105 - APELAÇÃO
APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA
APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (e outro)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO) - 3ª
TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO): Discute-se na presente hipótese se a apelante, pensionista de ex-servidor do DNOCS, possui direito à complementação salarial de que trata o Decreto-lei nº 2.438/88, como VPNI, na forma do art. 9º da Lei nº 11.314/06 e do art. 14 da Lei nº 12.716/12, esta calculada em 70% (setenta por cento) do vencimento básico vigente em fevereiro de 2012.

Entendo que não merece prosperar o apelo do particular haja vista que, no caso em foco, o instituidor da pensão da parte autora jamais recebeu a complementação salarial ora discutida

tendo em vista que faleceu antes da instituição da vantagem, consoante se verifica pelo documento anexado ao presente processo eletrônico - identificador n.º 4058105.208497.

Analisando casos idênticos, esta egrégia Corte já se manifestou pela impossibilidade de percepção da vantagem conforme se verifica pelos seguintes julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA -VPNI. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 2.438/88. PENSÃO INSTITUÍDA POR SERVIDOR APOSENTADO EM 1978. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM SALARIAL, A QUAL NUNCA FEZ PARTE DOS PROVENTOS DA PENSÃO PERCEBIDA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM

1. Apelação em face de sentença de improcedência dos pedidos de recebimento da VPNI de que trata o Decreto-lei nº 2.438/88, a Lei nº 11.314/06 e a Lei nº 12.716/2012, bem como de pagamento das parcelas atrasadas.

2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 7).

3. "A autora pretende seja-lhe assegurado o direito ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pelo Decreto-lei nº 2.438/88 e depois regulamentada pelas Leis nºs 11.314/06 e 12.716/2012".

4. "No caso dos autos, verifico que o instituidor da pensão aposentou-se em 13/06/1978, antes do início do pagamento da parcela denominada 'complementação salarial', criada a título de incentivo aos servidores ativos do DNOCS, a partir de outubro de 1979, mesmo sem respaldo legal".

5. "É certo que através do Decreto-lei nº 2.438/88 se deu a regulamentação da citada complementação, que depois foi transformada em VPNI, permanecendo sem direito à sua percepção os servidores que se aposentaram antes, como é o caso do instituidor da pensão, e aqueles servidores que ingressaram após a edição do decreto".

6. "Verifico que tal entendimento não viola a paridade, pois se sabe que qualquer vantagem concedida aos servidores em atividade deverá também ser destinada aos aposentados e pensionistas que, por ocasião da Emenda Constitucional nº 41/2003, ostentavam tal condição, bem como àqueles que, à época da publicação da citada Emenda Constitucional, já preenchiam os requisitos para a aposentadoria, de acordo com a legislação então vigente, ou, ainda, que se aposentaram de acordo com a regra de transição prevista nos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005".

7. **"Não é o caso dos autos, uma vez que o instituidor da pensão no momento de sua aposentadoria não possuía os requisitos obrigatórios à implantação da complementação salarial, pois não se encontrava em atividade, não fazendo jus consequentemente a beneficiária de sua pensão".**

8. Apelação não provida.

(AC 08017814120134058100, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data do Julgamento: 17/07/2014)

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR DO EXTINTO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 2438/88. SERVIDOR FALECIDO ANTES DA PORTARIA Nº 1124/79-DEP QUE INSTITUIU A REFERIDA COMPLEMENTAÇÃO. **SÓ TEM DIREITO A INCORPORAÇÃO ÀQUELE QUE, ANTERIORMENTE, FAZIA JUS A SUA PERCEPÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. APELO IMPROVIDO

(AC 08018957720134058100, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Lazaro

Guimarães, Data do Julgamento: 05/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

È como voto.

PROCESSO Nº: 0800035-26.2013.4.05.8105 - APELAÇÃO

APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (e outro)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO) - 3ª TURMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA -VPNI. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 2.438/88. PENSÃO INSTITUÍDA POR SERVIDOR 1979 SEM A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM SALARIAL. CONCESSÃO DE VPNI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se na presente hipótese se a apelante, pensionista de ex-servidor do DNOCS, possui direito à complementação salarial de que trata o Decreto-lei nº 2.438/88, como VPNI, na forma do art. 9º da Lei nº 11.314/06 e do art. 14 da Lei nº 12.716/12, esta calculada em 70% (setenta por cento) do vencimento básico vigente em fevereiro de 2012.

2. No caso em foco, o instituidor da pensão da parte autora jamais recebeu a complementação salarial ora discutida, tendo em vista o fato de que faleceu antes da instituição da vantagem, consoante se verifica pelo documento anexado ao presente processo eletrônico - identificador n.º 4058105.208497.

3. Esta Corte já entendeu que só tem direito à incorporação da VPNI referida aquele que, anteriormente, fazia jus a sua percepção. Precedentes: AC 08017814120134058100, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data do Julgamento: 17/07/2014 e AC 08018957720134058100, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data do Julgamento: 05/08/2014.

4. Apelação não provida.

PROCESSO Nº: 0800035-26.2013.4.05.8105 - APELAÇÃO

APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (e outro)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO) - 3ª TURMA

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar

provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.